



---

**PROCESSO N°** : 20242703200008 (E-PAT N° 71.895)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 075/2025  
**RECORRENTE** : ALBONETTE & CAMPANA COM. DE MEDICAM. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
  
**RELATÓRIO** : S/Nº – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 2. Voto.

### 2.1. Análise.

#### 2.1.1. Ônus da prova.

A autoridade autuante, ao apresentar em planilha eletrônica os documentos fiscais abrangidos pela autuação, bem como informações nesses consignadas, tornou evidente que o único dado prestado nos documentos que poderia inibir o destaque (ou débito) do ICMS nessas operações, em verdade, não procedia, porquanto, a despeito do CFOP indicado nas notas fiscais - 5.405 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído – as mercadorias correspondentes (manipulados) não se submetiam a essa modalidade de tributação.

Ante a ausência de outras informações, nessas notas fiscais, que justificassem a ausência do aludido destaque (ou débito) do imposto estadual, restava, como efetuado foi, a lavratura do auto de infração para exigência do tributo não debitado e outros acréscimos legais (multa e juros de mora).

Há de se concluir, pois, que, ao apresentar as informações constantes dos documentos fiscais abrangidos, o autuante, além de conferir legitimidade ao lançamento de ofício efetuado, trouxe elementos que invertem o ônus da prova.

#### 2.1.2. Tributação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto ao tema, o egrégio STF assim firmou:



---

"Tema 379 - Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

Leading Case:

RE 605552

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 2º, IX, b e 156, III, da Constituição Federal, qual imposto deve incidir sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação: se o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Tese:

No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor." (grifei)

(fonte:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3792035&numeroProcesso=605552&classeProcesso=RE&numeroTema=379>)

Ou seja, para que o produto farmacêutico se submeta à incidência do ISS, em vez do ICMS, não basta que ele tenha sido manipulado pela farmácia, é necessário que ele tenha sido encomendado pelo freguês, para seu consumo. Em outras palavras, se o medicamento produzido pela farmácia de manipulação for ofertado ao público em geral, com efeito, haverá incidência do ICMS.

#### 2.1.3. Notas fiscais de aquisição.

O sujeito passivo, tanto em sede de defesa quanto de recurso, apresentou notas fiscais de aquisição de produtos que, segundo ele, eram destinados à manipulação de medicamentos.

De fato, é possível inferir, mesmo não sendo especialista em atividades relacionadas a produtos farmacêuticos, que, pelo menos boa parte dessas aquisições, se destinavam à produção de remédios ou suplementos manipulados.



Contudo, isso, por si só, não indica que os bens resultantes da manipulação desses produtos estão fora do campo de incidência do ICMS. Para tanto, conforme entendimento dado pelo STF, seria necessário provar que os referidos produtos manipulados resultantes teriam sido produzidos para atender encomendas de clientes.

Destarte, embora as notas fiscais de entrada ou aquisição de mercadorias, apresentadas pelo recorrente, confirmem que o sujeito passivo manipulava remédios (ou suplementos), elas não comprovam que as mercadorias abrangidas pela autuação não se submetem ao ICMS.

#### **2.1.4. Ordens de manipulação.**

Na tentativa de ilidir a infração, o sujeito passivo apresentou também, juntamente com seu recurso, alguns documentos intitulados de ordem de manipulação.

Esses documentos, que evidenciam a manipulação de medicamentos (ou suplementos) por encomenda e são emitidos pelo próprio autuado, em verdade, não geram efeitos fiscais, nem se vinculam a documentos com essa natureza, pois não são mencionados neles a que notas fiscais se referem; nem há nas notas fiscais emitidas qualquer menção a essas ordens.

Por não ser possível atestar que essas ordens estejam relacionadas a qualquer uma das notas fiscais abrangidas pela autuação, há de se inferir que elas, por conseguinte, não trazem qualquer efeito sobre a autuação.

#### **2.1.5. ISS.**

Embora indique, na parte final de seu recurso, que as operações realizadas se sujeitam ao ISS, e não ao ICMS, ele, recorrente, embora pudesse fazer isso para robustecer sua tese, não fez prova de que recolheu ISS sobre tais vendas.

#### **2.1.6. Síntese.**

Considerando os documentos apresentados pela autoridade autuante; considerando o que estabelece o Tema 379 do STF e considerando que os documentos e alegações apresentados pelo contribuinte não ilidem a infração, deve ser mantida a procedência do auto de infração.

#### **2.2. Conclusão.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão prolatada em 1<sup>a</sup> Instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/08/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad. – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242703200008 - E-PAT: 071.895  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 075/2025  
**RECORRENTE** : ALBONETTE & CAMPANA COM. DE MEDICAM. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**ACÓRDÃO Nº 0152/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo, nos anos de 2022 e 2023, realizou saída de produtos sem destaque do ICMS, como se tivessem sido tributados anteriormente por substituição tributária (CFOP 5.405). Como os aludidos produtos não se submetiam à substituição tributária, nem há provas suficientes de que tais operações estariam no campo de incidência do imposto municipal (ISSQN), há de se reputar procedente a autuação. Observância do tema 379 do STF quanto à incidência do ISS e do ICMS em operações com bens produzidos por farmácia de manipulação. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou procedente o PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO** 29/10/2024: R\$ 442.900,90

\***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator